



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.480/2012
Data 14/08/12 pág. 125
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Processo nº: E-12/020.480/2012
Autuação: 14/08/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.519/2011.
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 305, de 14/08/12, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.166/12, de 26/07/12¹, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 1.404², de 19/12/12 e 1.527³, de 11/04/13.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1166

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. U-12020.519/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art. 17, VI, e art. 18, I, ambas da Instrução Normativa nº. 31/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Paro 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 33 - Prazo de atendimento aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados à aceitação do consumidor) e por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012

João Bismarck Viana de Souza, Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro-Relator; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro.

2 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1404

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG – REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1166/12. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.519/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1527

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.519/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.166 de 26/07/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1.404, de 19/12/2012, eis que respeitada a tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Após apresentação de cálculo pela CAPET, no montante de R\$ 3.176,91 (três mil, cento e setenta e seis reais e noventa e um centavos) e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, considerando atender a minuta de Auto de Infração (fls. 23) às exigências da legislação em vigor, foi expedido o Auto de Infração nº 087/2013, de 03/07/2013, constante nos autos às fls. 35, devidamente recebido pela Concessionária em 22/07/2013.

Em 30/07/13, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 22/07/2013 (segunda-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 23/07/2013 (terça-feira) e terá seu término em 31/07/2013 (quarta-feira).

Preliminarmente, argui a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima⁴, por considerar que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora".

Acrescenta à Concessionária que "(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

Ademais, ressalta a Concessionária que "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 087/2013".

⁴ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



No mérito, afirma a Concessionária o descumprimento das formalidades legais, entendendo que "(...) deverá ser considerado **nulo** o presente auto de infração, na medida em que o ilustre Gerente da Câmara de Energia e Secretária Executiva dessa AGENERSA não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração".

Sustenta que "(...) a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, publicada no DOERJ de 21/09/07, estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração; (...) o auto de infração n.º 087/2013 não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido; (...) observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade", quais sejam "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária".

Entende a CEG que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela". Esclarece que "(...) O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade".

Assevera a Concessionária que "(...) O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato".

Afirma a CEG que "(...) a falta das informações e formalidades acima elencadas fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa. (...) Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 087/2013".



Conclui que "(...) Face ao exposto, louvando-se, principalmente, nos doutos suplementos com que o Eminentíssimo Julgador enriquecerá a futura decisão, confia esta Concessionária no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração nº 087/2013. (...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação, o que, confia, será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".

Despacho da Secretária-Executiva, em 05/08/2013, encaminhando os autos à Procuradoria.

As fls. 62/68, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que: "(...) a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº. 087/2013, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. (...) Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições⁵". (grifo no original)

Observa a Procuradoria que "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso" e que "(...) ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão", conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12-020.059/2007".

⁵ - Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, e dá outras providências.



Por fim, conclui que "(...) Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária".

No mérito, observa a Procuradoria que "(...) Da análise do citado instrumento, depreende-se que o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. Verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos, conforme se verifica do subitem 10.2 que apresenta o artigo da deliberação que determinou a aplicação da penalidade de multa. Por sua vez, verifica-se que o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada, 10.3, a natureza da penalidade. Por fim, quanto à penalidade de multa, extrai-se que a mesma foi detalhada através de doc. anexa ao AI (item 19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração".

Por outro lado, acrescenta a Procuradoria que "(...) os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial, é válido enfatizar que não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado".

Entende a Procuradoria que "(...) os supostos vícios suscitados pela Concessionária, quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não têm o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade" e que "(...) o Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo".



Acrescenta a Procuradoria que: "(...) O objeto deste processo administrativo é a materialização da aplicação da multa pecuniária decorrente do auto de infração nº 087/2013, resultante do processo regulatório E-12/020.519/2011. Neste processo, houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela".

Por fim, a Procuradoria conclui que "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, consequentemente, no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG".

As fls. 71/84, a Procuradoria desta Agência, através da CI PROC Nº 123, procede a juntada de cópia do Mandado de Citação e Intimação, referente à Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0281004-19.2013.8.19.0001, promovida pela Concessionária CEG em face desta AGENERSA.

Naquele documento consta a citação da decisão do MM. Juízo, na qual defere a Liminar para que esta Agência suspenda a aplicação da penalidade de multa imposta por meio da Deliberação AGENERSA nº 1.166/2012, e lavrada no Auto de Infração nº 087/2013, mediante prévia caução do valor da multa através de fiança bancária.

Em 02/12/13, foi acostada ao processo Of. PGE/PG8/RGSB/nº 129/2013, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, apresentando cópia do depósito judicial e solicitando informações a respeito de sua suficiência para garantir o valor da dívida na data do depósito. Ressalta naquele ofício que, em caso positivo, deve esta Agência se abster de dar prosseguimento aos atos de inscrição em dívida ativa.

Expedido Ofício Presidência/AGENERSA 292/2013, de 18/12/13, à PGE, informando que o valor depositado em juízo, o qual perfaz a quantia de R\$ 2.897,96, é insuficiente para garantir o valor da dívida, eis que o montante consolidado no Auto de Infração nº 087/2013 perfaz o total de R\$ 3.176,91.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.480/2012
Data: 14/05/12 nº 131
Rubrica: R. P. C. 10.434.5648-0

Em atendimento às informações solicitadas, em 07/02/14, pelo presidente desta Agência, foi juntado aos autos despacho da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (26/08/14) rogando à AGENERSA prosseguir com o julgamento do processo administrativo e intimar a CEG para posterior pagamento integral da dívida.

Despacho da Procuradoria da AGENERSA, em 10/10/14, devolvendo os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, objetivando prosseguimento do feito, ressaltando que "(...) no âmbito da demanda judicial nº 028104-19.2013.8.19.0001 foi concedido duplo efeito à apelação interposta pela CEG. Contudo, tendo em vista que foi proferida sentença de mérito de improcedência, o recebimento da Apelação no seu duplo efeito não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela revogada na sentença, consoante precedentes do STJ e TJRJ".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 105, de 11/10/14, a Concessionária apresentou, em 29/10/14, suas razões finais (DIJUR-E-1959/2014), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



serviço Público Estadual
Processo E-12/020.480/2012
Data 14/08/12 nº 132
Banco: Rápido 10 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/020.480/2012
Autuação: 14/08/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.519/2011.
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 087/2013, por meio do qual esta Agência aplicou penalidade de multa à Concessionária, no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.166/12¹, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 1.404² e 1.527³.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1166

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.519/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art. 17, VI, e art. 18, I, ambos da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Provedores de Atendimento, Item 13 - Prazo do atendimento aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados à aceitação do consumidor) e por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a elaboração de correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bisnardi Viana de Souza, Conselheiro-Presidente, Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira; Luiz Eduardo Troisi, Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro-Relator, Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1404

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG – REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1166/12.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.519/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1527

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.519/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.166 de 26/07/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1.404 de 19/12/2012, as que respeitadas a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, conforme repetidamente o tem feito em diversos processos, e, mais uma vez, alega, em preliminar, a tempestividade de sua impugnação e, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, descumprimento das formalidades legais e, por fim, o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração.

Inicialmente, é de se conhecer o instrumento de impugnação da Concessionária por tempestivo e, quanto à arguição de lacuna contratual do Auto de Infração, expresso estar tal argumentação completamente pacificada aqui nesta Agência e seu enfrentamento exposto à exaustão em diversos posicionamentos de mesmo teor⁴, uma vez que compete a este Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Em relação às alegações de descumprimento das formalidades legais e ausência de informações necessárias para formalizar o Auto de Infração, as mesmas não se sustentam, pois referido documento preenche todos os requisitos necessários à sua validade, atendendo às normas administrativas e legais e estando em perfeita sintonia com o estabelecido na Instrução Normativa 001/2007.

Destaca-se que o presente processo somente se destina à aplicação da penalidade imposta no processo principal (E-12/020.519/2011), sendo o Auto de Infração o meio adequado para tal procedimento.

Motivo pelo qual, o aludido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, conforme também completamente pacificada a matéria⁵, posto que todas as questões de mérito foram discutidas no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas.

[assinatura]

⁴ Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGERSA".

⁵ Enunciado nº. 2 " (...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo: E-12/020.480/2012
Data: 14.08.12 nº 934
Rubrica: [assinatura] ID 4345618-0

A título de informação, ressalto que, em face da penalidade de multa decorrente da Deliberação 1166/2012, a Concessionária ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo sob nº 0281004-19.2013.8.19.0001, em trâmite perante à 13ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro.

Conforme documentos juntados ao autos, aquele MM. Juízo julgou improcedentes os pedidos formulados naquela demanda judicial, razão pela qual a Concessionária interpôs Apelação.

Não obstante a apresentação de Apelação por parte da Concessionária, tanto a orientação da Procuradoria Geral do Estado quanto da AGENERSA sinalizam pelo prosseguimento do feito, com o que concordo por não haver óbice legal.

Pelo exposto, o aludido Auto de Infração atende aos requisitos legais, razão pela qual, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 087/2013, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3239, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/020.519/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.480/2012, por unanimidade,

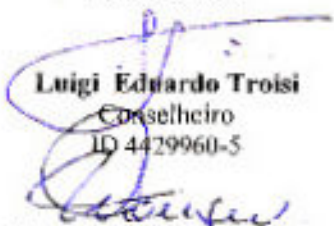
DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 087/2013, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

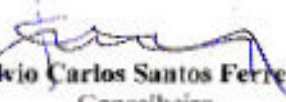
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8